



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o calendário para a escolha dos candidatos e da campanha eleitoral, o limite dos gastos com pessoal, reduzir para trinta dias o período de propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão e para trinta minutos a duração dos programas diários de rádio e televisão, com a participação somente de candidatos, ampliar para quarenta minutos as inserções de propaganda no rádio e na televisão e incluir restrições à propaganda eleitoral em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

“**Art. 26.**

Parágrafo único.

.....
III – contratação de pessoal: 20% (vinte por cento).” (NR)

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 10 de agosto do ano da eleição.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

.....

§ 4º A realização de comícios ou reuniões e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....” (NR)

“**Art. 45.** A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....” (NR)

“**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º

I –

a) das sete horas às sete horas e quinze minutos e das doze horas às doze horas e quinze minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão;

II –

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte uma horas, na televisão;

III –

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e das doze horas às doze horas e doze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e onze minutos e das doze horas às doze horas e onze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e onze minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e um minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV –

a) das sete horas e doze minutos às sete horas e vinte e quatro minutos e das doze horas e doze minutos às doze horas e vinte e quatro minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e doze minutos às treze horas e vinte e quatro minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos às vinte horas e cinquenta e quatro minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e onze minutos às sete horas e vinte e um minutos e das doze horas e onze minutos às doze horas e vinte e um minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e onze minutos às treze horas e vinte e um minutos e das vinte horas e quarenta e um minutos às vinte horas e cinquenta e um minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V –

a) das sete horas e vinte e quatro minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e vinte e quatro minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e vinte e quatro minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e cinquenta e quatro minutos às vinte uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e vinte e um minutos às sete horas e trinta minutos e das doze horas e vinte e um minutos às doze horas e trinta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e vinte e um minutos às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e cinquenta e um minutos às vinte e uma horas, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

.....” (NR)

“**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais mencionados no art. 57 reservarão, ainda, quarenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....” (NR)

“**Art. 54.** Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o candidato e caracteres com propostas, fotos e *jingles* ou clipes com música, vinheta com indicação do número do partido ou coligação, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, apresentadores, não candidatos e apoio de terceiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Art. 3º Revogam-se o § 3º do art. 39 e o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora propostas à Lei Eleitoral se juntam a outras contempladas no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2005, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas e reduzir o período das campanhas eleitorais, de nossa autoria, que se encontra em tramitação no Senado Federal.

Este projeto objetiva alterar a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), a fim de que, nas campanhas eleitorais:

a) seja fixado em vinte por cento o limite de gastos com pessoal, mediante o acréscimo do inciso III no parágrafo único do art. 26;

b) reduzir para trinta dias o período de propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão, com a modificação do *caput* do art. 47;

c) reduzir para trinta minutos a duração dos programas diários de rádio e televisão, por meio de alteração dos incisos do parágrafo único do art. 47;

d) ampliar para quarenta minutos as inserções de propaganda no rádio e na televisão, dando nova redação ao *caput* do art. 51;

e) prever a participação somente de candidatos nas campanhas eleitorais, vedando montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, apresentadores, não candidatos e apoio de terceiros, por meio da modificação do *caput* do art. 54 e revogando-se o § 1º do art. 53-A.

f) proibir o uso de carros equipados com alto-falantes ou amplificadores de som para irradiação de propaganda eleitoral de candidatos, mediante a revogação do § 3º do art. 39.

São medidas que, se aprovadas, contribuirão para reduzir os elevados custos das campanhas eleitorais, pois reduzirão em um terço o período da campanha eleitoral e, em quarenta por cento, a propaganda eleitoral gratuita pela televisão.

A limitação em vinte por cento dos gastos para contratação de pessoal evitará que esse relevante item de custos das campanhas sirva como meio disfarçado de compra de votos por meio de remuneração de cabos eleitorais.

De outro lado, propomos a ampliação em um terço das inserções ao longo da programação diária do rádio e da televisão, no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, durante a campanha eleitoral, passando de trinta para quarenta minutos, pois a duração dessa propaganda, no máximo sessenta segundos por vez, cansa menos o ouvinte e telespectador.

Contamos com os nossos Pares para que possamos tornar as campanhas eleitorais mais baratas e democráticas, por conseguintes, mais acessíveis à participação de maior número de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá